DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4390/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14496/2014
PROTOCOLO	: 1531107
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2669/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 48.751,20 (QUARENTA E OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 2669/2014, por Dispensa de Licitação, formalizada pela ***Fundação Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medecomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos visando o atendimento de decisão judicial, com valor no montante de R$ 48.751,20 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 18047/2014 – Peça 8) se manifestando conforme abaixo:

...

A dispensa de Licitação foi decorrente da Decisão Judicial proferida através da Ação

de Procedimento Ordinário nº 0800542-66.2014.8.12.0007, onde vem a determinar em caráter de emergência, que União, o Estado de Mato Grosso do Sul - Município de Campo Grande, providenciem ao autor Robson de Oliveira Queiroz, a aquisição do medicamento Tosilato de Sorafenibe 200mg, cápsula ou comprimido ou drágea. Visando atender a decisão proferida nos autos da ação acima.

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Dispensa de Licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Pela regularidade e legalidade Regularidade e Legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8952/2016 (Peça 11), se manifestou no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho n° 2669/2014, através de Contratação Direta – Dispensa de Licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a dispensa de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a Nota de Empenho nº 2669/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo, de fato, a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2669/2014, formalizada pela ***Fundação Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medecomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da

Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb